



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.003139/2020-47

MODALIDADE/Nº/OBJETO: Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEAD - O **Registro de Preços** com vistas a atender futura contratação de empresa para **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares**, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e de diversos órgãos e entidades que compoem a Administração Pública Estadual.

RECORRENTE: AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECORRIDO: NATAL COMPUTER LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 13/2023/SEAD - Referente ao Lote 2.**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a atender futura contratação de empresa para **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares**, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e de diversos órgãos e entidades que compoem a Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º : 08.483.447/0001-70, interpôs recurso administrativo (ID 011141382) dia 11/02/2024 às 23:55:47, em face da sua inabilitação no **LOTE 2**. De outro lado, a empresa licitante **NATAL COMPUTER LTDA**, ora recorrida, apresentou suas Contrarrazões (ID 011165809) dia 16/02/2024 às 17:35:09, que passamos a julgar.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação

na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **LOTE 2**, interposto pela licitante **AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, devidamente qualificado, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica.

Sobre a tempestividade das RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela Recorrente, observou-se que no bojo da peça recursal foi citada como Recorrida a empresa CLASSE A LTDA, que foi declarada vencedora nos LOTES 1 e 4 no dia 26/01/2024, tem sido dado prazo para manifestação sobre o interesse de apresentação das razões recursais, no entanto, a ora Recorrente manteve-se inerte. Dessa forma, pode-se considerar intempestiva as Razões Recursais da Recorrente.

No entanto, por amor ao debate, considerando que a Recorrente insurge-se apenas contra sua inabilitação, passamos à análise.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA** alega com relação ao **LOTE 2** que:

"(...) Entretanto, contrário ao bom sensu, conforme mensagem insculpida no sistema na data de 08/02/2024, às 11:07:04, a pregoeira estabeleceu para esta recorrente o prazo para apresentação de recurso o dia 12/02/2024 (DOMINGO DE CARNAVAL)."

"(...) as ações da pregoeira afrontam a legislação quando desclassificou esta recorrente, considerando nossa proposta inexecutável, quando na verdade a pesquisa de preços feita pelo órgão licitante foi superfaturada. Podemos demonstrar que nossa proposta está dentro dos preços de mercado, inclusive, podemos apresentar em momento oportuno nosso contrato com a Polícia Federal e outros órgãos."

"(...) Outro fato curioso é que durante todos os dias das sessões anteriores, nunca houve a marcação de horário às 08:00hs, mas tão somente no dia 26/01/2024, quando fica comprovado que propositalmente tal modificação antecipando o horário anteriormente já estabelecido foi para cercear o direito de licitantes a manifestarem intenção de recurso, inclusive o direito desta recorrente que ficou prejudicada por uma desclassificação ilegal..."

Por fim, requer:

" (...) a ilustríssima senhora pregoeira aceite o presente recurso e no mérito julgue procedente, e em ato contínuo, reveja o ato

de inabilitação sem justa causa da recorrida e ainda, declare a licitante INABILITADA a empresa recorrida CLASSE A, pelas incontestáveis razões aqui apresentadas."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante **NATAL COMPUTER LTDA**, em defesa, aduz que:

"Ocorre que, ao contrário do alegado, não era um domingo de carnaval, mas sim uma SEGUNDA-FEIRA, um dia útil, o que confirma o prazo legal de 3 (três) dias conforme a lei mencionada."

"É importante observar que o edital previa um prazo para impugnação, conforme estabelecido na cláusula 10, onde qualquer pessoa poderia questionar os termos do edital até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão pública. Se a recorrente considerava que a pesquisa de mercado estava inadequada, deveria ter manifestado sua impugnação dentro desse prazo."

"É importante notar que, uma vez que a recorrente não conseguiu atender à solicitação da Pregoeira dentro do prazo estabelecido, não será mais possível apresentar novos documentos para comprovar a exequibilidade da proposta. Este é um procedimento padrão em processos licitatórios para garantir a transparência e a equidade entre os licitantes."

"Se três empresas manifestaram intenção de recurso tempestivamente, significa que essas empresas apresentaram seus recursos dentro do prazo estabelecido pelas regras do processo licitatório. Portanto, se essas licitantes agiram dentro dos prazos previstos, como a recorrente questiona que seu direito de ampla defesa foi lesado se teve a oportunidade de apresentar seus argumentos e recursos juntamente com as outras licitantes?"

"Com base na observação fornecida, a recorrente está contestando a desclassificação da empresa Classe A Refrigeração LTDA no lote 02. No entanto a Pregoeira já desclassificou a referida empresa no dia 07/02/2024 às 09:36:28, com base em uma decisão de julgamento de recurso administrativo, que concluiu que os

documentos solicitados em diligência não foram suficientes para afastar a inexecuibilidade da proposta de preços da referida empresa, conforme histórico abaixo: (...)"

Por fim, requer:

"Dessa forma, solicitamos respeitosamente que a decisão inicial seja mantida, permitindo que o processo prossiga até sua conclusão."

Após análise as Razões Recursais e Contrarrazões, passa-se ao julgamento.

V - DA PRELIMINAR RECURSAL

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se nas razões recusas que a Recorrente interpôs recurso em face da Empresa Classe A, diante do aceite e habilitação da proposta da aludida empresa, além do suposto atestado de capacidade técnica duvidoso.

No entanto, constata-se a ausência do interesse de agir da Recorrente, uma vez que a mesma objetiva a reforma da decisão da pregoeira quanto a classificação da Empresa Classe A no Lote 2, quando a mesma já encontra-se desclassificada desde o dia 07/02/2024.

O ato de desclassificação da referida empresa ocorreu no dia 07/02/2024 as 09:36:28, com base em uma decisão de julgamento de recurso administrativo, que concluiu que os documentos solicitados em diligência não foram suficientes para afastar a inexecuibilidade da proposta de preços da referida empresa, e, em consequência, resultando na inabilitação da Empresa Classe A.

Quanto a esse argumento e pedido de reforma da decisão da pregoeira a parte Recorrente não possui interesse de agir, **sendo que quanto a esse ponto, não se conhece do Recurso.**

VI - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente alega que a violação ao caráter competitivo do processo licitatório, por afirmar que houve a alteração do horário de abertura dos trabalhos, de 11h para 8h, muito embora tenha sido disponibilizado no sistema, o que prejudicou o licitante em apresentar intenção recursal.

Não prospera a presente alegação. Como bem pontuou a Recorrente em suas razões, a modificação do horário dos trabalhos foi alterado ainda no mesmo dia, para outro horário, passando de 11h da manhã, para 8h da manhã foi devidamente informada no sistema em menos de 2h da finalização do certame. Não há qualquer indício de ausência de publicidade ou qualquer prejuízo sofrido pela empresa Recorrente.

Isso porque a alegação de *"cercear o direito de licitantes a manifestarem intenção de recurso, inclusive o direito desta recorrente que ficou prejudicado"* não prospera, já que as razões recursais estão sendo analisadas em sua integralidade, inexistindo qualquer prejuízo ao Recorrente.

Ou seja, a apresentação das razões recursais pela Recorrente já demonstra que tal alegação não merece prosperar, uma vez que assim como a recorrente teve acesso ao prazo de 30 minutos para apresentar sua intenção recursal e posteriormente suas razões recuersais, todos os outros licitantes também poderiam valer-se desse direito, caso achassem necessário.

Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa ao Recorrente.

Outro ponto alegado é acerca da inabilitação da Recorrente **nos Lotes 2, 3 e 4** do certame, especialmente em relação à inexecuibilidade de suas propostas.

Sobre a inexecuibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexecuíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Em sede de análise, é possível observar que para o **LOTE 2** o valor de referência é de **R\$ 5.218.411,47 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos)**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), **valor que corresponde à 36.41% do valor de referência.**

Observa-se que muito embora a proposta da recorrente seja supostamente inexecuível, fora aberto prazo para apresentação de diligência, sendo que a mesma não conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta.

A planilha de custos anexado aos autos mostram visivelmente valores impraticáveis, Observa-se que o certame licitatório mencionado do TCE em que a empresa Recorrente largou-se vencedora e contratada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí CT 07/2022) apresentam preços bem maiores do que os apresentados neste certame.

Ou seja, utilizando itens aleatórios do certame do ARP - TCE/PI, apresentam preços bem superiores a planilha de formação de custos apresentada no ato da diligência. Os preços atribuídos ainda em 2022 encontram-se bem acima aos aplicados pela Recorrente em 2024, o que por si só a planilha de custos se quer fora demonstrada por meio de documentos válidos.

A Administração, por meio da Secretaria de Administração do Estado do Piauí deve ser/estar parametrizada aos princípios balizares, que dentre os vários, podemos destacar o princípio da eficiência, que está claramente em conexão com o assunto em tela.

Cabe frisar que este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável.

Ou seja, a apresentação de valores, como o apresentado pela Recorrente, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, e, uma vez aceitando a proposta da Recorrente muito abaixo até mesmo do contrato firmado em 2022 com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a que em suas razões recusais mencionou, geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

A decisão da pregoeira demonstrou que os preços lançados pela Empresa seria impraticável, portanto, imutável.

Assim, estando a proposta inexequível não ha que se falar em habilitação de empresa, o que de plano, matem-se a decisão de inabilitação da empresa por proposta inexequível, **nego, portanto, seguimento ao recurso.**

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa **NATAL COMPUTER**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 2** a empresa **NATAL COMPUTER LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeiro(a)

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR** o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de declaração de VENCEDORA DO LOTE 2 a empresa NATAL COMPUTER LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 23/02/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011165827** e o código CRC **BC1E4D6D**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.003139/2020-47**

**SEI nº
011165827**